

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02815/24-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o exercício financeiro de 2025.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO;
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.
Márcio Pacle Vieira da Silva (CPF: ***.614.862-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0149/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE. PROJEÇÃO SUBESTIMADA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO NESTA CORTE (DECISÃO Nº 73/2012–PLENO, DECISÃO 80/2012–PLENO, DM-GCBAA-TC 184/15, DM-GCJEPPM-TC 00391/17, DM 03382/2023-GCVCS-TC, DM 0201/2020/GCVCS/2020). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO ALERTA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. A Projeção de Receitas constitui um mecanismo de controle prévio, por meio do qual se estima, tanto para o encerramento do exercício em curso quanto para os exercícios subsequentes.

2. Considera-se viável a receita ainda que sua projeção esteja fora do intervalo do coeficiente estabelecido pela norma legal, quando a subestimação da receita apresenta probabilidade de realização (Precedentes: Decisão nº 73/2012 – PLENO (Proc. nº 3311/11); Decisão nº 80/2012 – PLENO (Proc. nº 3301/11); DM nº 0221/2023-GCVCS-TC (Proc. 03382/23) e DM nº 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (Proc. 02615/20/TCE-RO).

2. O orçamento público é uma peça de natureza legal que identifica a quantidade e a origem dos recursos financeiros disponíveis para uso da administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

apontando o destino da aplicação e das disponibilidades em cada exercício financeiro.

3. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), estabelece a necessidade de previsão das receitas públicas através de procedimentos e mecanismos de controle para a arrecadação e previsão de receitas públicas.

4. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

5. As receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de Suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, consoante o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tratam os autos de Projeção de Receitas do Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025, com base nas disposições contidas no art. 4º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, sob responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves**, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho/RO.

Necessário registrar que a Estimativa da Receita para o exercício de 2025 do Município de Porto Velho/RO, foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO – Sempog para conhecimento e pronunciamento por esta e. Corte de Contas, conforme Ofício nº 02/2024/SOURÇAM/SEMPOG (ID 1632879), recebido em 02 de setembro de 2024.

O referido ofício encaminha a este Tribunal de Contas, a projeção de receitas do município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025. A projeção, elaborada conforme o Anexo I da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, foi baseada na média das variações de receitas entre janeiro e maio de 2024 e projetada para o período de junho a dezembro de 2024, estimando uma arrecadação total de R\$ 2.860.197.934,00.

Em relatório inicial¹, o Corpo Técnico Especializado, após realizar as devidas análises das peças contábeis que compõem os presentes autos, concluiu o seguinte:

VI- CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

¹ ID 1640303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO;

15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES** - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.860.197.934,00 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 3.050.278.181,80 (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -6,23%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Porto Velho, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

16. Ressalta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. [...]

(Grifos do original).

Saliente-se, por necessário, que por força do Provimento nº 001/2020 do Ministério Público de Contas, considerando a necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, com vistas a cumprir com o prazo para emissão de Parecer sobre a Viabilidade da Projeção da Receita, deixa-se de emitir os autos ao d. *Parquet* de Contas, ao qual será intimado da decisão nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

De início, cabe consignar que a presente análise toma por base a comparação da Receita Projetada pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO com a projeção elaborada por essa e. Corte de Contas através de seu Corpo Técnico Especializado, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

sustentáculo a Receita Arrecadada e Estimada relativa aos exercícios de 2020 a 2024, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se alcançar um juízo de viabilidade ou não da Receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

A previsão de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA deve observar as normas técnicas e legais, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal², devendo-se levar em conta os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, devendo ser acompanhada de anexos que demonstrem a evolução nos últimos anos, da projeção para os seguintes àqueles a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Dessa forma, o objetivo é tentar evitar superestimação ou subestimação da receita, entendendo-se que a estimativa de receita não pode ser estabelecida ao acaso, de forma irresponsável ou desarrazoada, mas deve sempre estar baseada em uma análise técnica devidamente fundamentada.

Assim, torna-se necessário registrar que o procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levada a efeito no âmbito desta e. Corte de Contas tem por objetivo a manutenção do equilíbrio das finanças públicas.

De outro giro, tem-se, pois, que o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à Fazenda Pública Municipal, realizadas ano a ano, a tendência é que ocorra, em curto espaço temporal, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

Sendo assim, nos termos das disposições na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO o intervalo de confiabilidade, com base no modelo proposto por esta e. Corte de Contas, não poderá exceder a banda -5% - +5%, utilizando-se da seguinte metodologia:

Coefficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica) $ir = (PJ/PTC - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%]$
--

Legenda: ir = Coeficiente de razoabilidade;
 PJ = Valor da Receita Projetado pelo Jurisdicionado;
 PTC = Valor da Receita Projetada pelo TCE-RO.

Passamos então a analisar a estimativa de Receita ofertada pelo Município de Porto Velho/RO, projetada para o exercício de 2025.

² Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

O Corpo Instrutivo, após examinar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista pelo ente municipal, apontou para o montante de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais).

Em contrapartida, a importância apurada por este Tribunal de Contas na Análise da projeção total da receita³ da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, para o exercício de 2025, apurou um montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos). Extrato:

ANO	ARRECADAÇÃO (R\$)	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE (R\$)
2020	1.705.294.907,34	-2,00	4,00	-3.410.589.814,68
2021	1.919.349.115,09	-1,00	1,00	-1.919.349.115,09
2022	2.522.519.836,55	0,00	0,00	0,00
2023	2.400.665.956,44	1,00	1,00	2.400.665.956,44
2024	2.774.367.638,40	2,00	4,00	5.548.735.276,80
TOTAL	11.322.197.453,82	0,00	10,00	2.619.462.303,47
MÉDIA	2.264.439.490,76			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2025} = MÉDIA + ((ARRECADAÇÃO \times BASE) / (BASE^2)) \times 3 = R\$ 3.050.278.181,80$$

Desta forma, a Unidade Técnica concluiu, após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) com base nos cálculos apresentados pelo jurisdicionado, que a mesma se encontra fora do intervalo estabelecido pelo art. 4º, §2º, Instrução Normativa nº 057/17-TCE-RO⁴, conforme se pode verificar a seguir:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$Ir = (2.860.197.934,00 / 3.050.278.181,80) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -6,23\%$$

No que tange à evolução das Receitas Arrecadadas e das Despesas Realizadas no exercício dos últimos cinco anos, a Unidade Técnica assim demonstrou:

³ ID 1640303 – Páginas 3 e 4.

⁴ **Art. 4º** A análise da previsão das receitas públicas propostas orçamentariamente pelas Administrações Municipais será realizada pelo Tribunal de Contas na forma dos papéis de trabalho constantes do Anexo I desta Instrução Normativa. **§2º** O intervalo de confiabilidade do modelo proposto no Anexo I não poderá exceder a banda $\pm 5\%$, devendo-se ser excluída e fundamentada, através de memória de cálculo, a retirada de receitas extraordinárias (outliers) que têm o potencial de não se repetirem no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ANO	RECEITA		DESPESA		% RECEITAS/ DESPESA
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	
2020	1.705.294.907,34	100,00	1.488.664.336,41	100,00	114,55
2021	1.919.349.115,09	112,55	1.808.280.866,32	121,47	106,14
2022	2.522.519.836,55	147,92	2.235.134.934,69	150,14	112,86
2023	2.400.665.956,44	140,78	2.517.759.370,12	169,13	95,35
2024	2.774.367.638,40	162,69	2.640.866.379,00	177,40	105,06
MÉDIAS	2.264.439.490,76	132,79	2.138.141.177,31	143,63	105,91

(*) RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

(**) DESPESA/2024 = a despesa total só poderá ser auferida ao final do exercício, dessa forma utilizamos o total da despesa fixada para 2024, conforme consta na LOA.

Fonte: ID 1640303 - Página 4

Pontua a Unidade Instrutiva que a Receita Orçamentária projetada pelo Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2025 atingiu o montante de R\$ 2.860.197.934,00 (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), mostrando um acréscimo de 3,09% em relação ao exercício de 2024 e um aumento de 26,31% acerca da arrecadação média no quinquênio.

Pois bem, conforme demonstrado alhures, o coeficiente de razoabilidade demonstra que a projeção de receita apresentada pela ordenadora de despesa **(-6,23%)** encontra-se fora da meta de intervalo fixada na norma de regência **(-5% ou +5%)**.

Entretanto, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte⁵ que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho/RO que, acaso sejam necessárias suplementações orçamentárias, deverá ser observada a previsão do art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64⁶, indicando na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

No presente contexto, destaca-se que a análise preliminar das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios tem como finalidade a preservação do equilíbrio econômico das gestões públicas. Assim, faz-se necessário emitir alerta à municipalidade no

⁵ Decisão nº 73/2012 – PLENO (Proc. nº 3311/11); Decisão nº 80/2012 – PLENO (Proc. nº 3301/11); DM nº 0221/2023-GCVCS-TC (Proc. 03382/23) e DM nº 0201/2020/GCVCS/TCE-RO (Proc. 02615/20/TCE-RO).

⁶ Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. BRASIL. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

sentido de que a subestimação do orçamento pode comprometer a execução orçamentária, impactando negativamente a eficácia das políticas públicas.

Dessa forma, com um planejamento e uma previsão corretos das rubricas orçamentárias realizados anualmente, a tendência é que haja uma convergência progressiva entre os valores previstos e os executados, resultando em uma variação mínima, ou seja, mais próxima da realidade.

Por fim, quanto ao tema, ressalta-se que, com o objetivo de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias e possibilitar a emissão de parecer sobre a viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO. Tal normativa alterou as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *in verbis*:

[...] **Art. 8º** O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art.173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II

Destarte, diante do exposto, considerando que este Tribunal de Contas compete a emissão de Parecer acerca da Viabilidade de Arrecadação de Receitas Públicas, de acordo com o estabelecido Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, e que, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico Especializado, **DECIDO**:

I – Considerar viável, com fulcro no art. 9º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a previsão de Receita do Poder Executivo Municipal de Porto Velho/RO para o exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, no valor de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), ainda que subestimada em -6,23%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos);

II – Alertar o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier lhe substituir, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Recomendar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou a quem vier lhe substituir, que atente para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da Receita Prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, em observância ao disposto no art. 43, §1º, inciso II e § da Lei Federal nº 4.320/64 e,

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), bem como o Presidente do Poder Legislativo do Município, Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva** (CPF: ***.614.862-**), ou a quem vier lhes substituir, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta e. Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br; menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Intimar, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o d. Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI – Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretária Geral de Controle Externo – SGCE, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Porto Velho/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se os autos com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receita elaborada pelo Município de Porto Velho/RO, para o exercício de 2025; e,

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da Execução Orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade**, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 57/2017-TCE/RO, à previsão de Receita para o exercício de 2025, do Poder Executivo Municipal de Poro-Velho/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, no valor de **R\$2.860.197.934,00** (dois bilhões, oitocentos e sessenta milhões, cento e noventa e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais), ainda que subestimada em -6,23%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no montante de **R\$3.050.278.181,80** (três bilhões, cinquenta milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Porto Velho, 23 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator